



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a alínea "a" do inciso II do art. 9º do Decreto-lei n. 1.001, de 1969 – Código Penal Militar, para afastar da competência da Justiça Militar os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, mesmo que praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Art. 2º A alínea "a" do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

II -

a) por militar da ativa, contra militar na mesma situação, exceto se ocorrido no âmbito da violência doméstica definida em lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar estabelece que são considerados crimes militares os praticados por militar contra militar, em situação de atividade, tanto os descritos neste código como os previstos na legislação penal.

Apresentamos a presente sugestão legislativa no sentido de afastar desta regra os casos ocorridos no âmbito da violência doméstica, assim definida pela lei 11.340/2006, mesmo que o crime seja cometido entre militares.

A atual redação da alínea "a" do inciso II do art. 9º do CPM tem permitido a ocorrência de interpretações judiciais divergentes a respeito da competência para julgar e processar esses crimes.

Abrimos um parêntese para lembrar que a redação da letra "a" do inciso II do artigo 9º do CPM é muito anterior ao ingresso da mulher nas fileiras das instituições militares, e mais anterior ainda à edição da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, se analisada de maneira literal a disposição legal citada, a compreensão que se extrai é de que sempre que os crimes envolverem militares, esteja o tipo penal descrito na legislação penal comum e leis esparsas ou militar, ele será considerado crime militar, basicamente por envolver a pessoa do militar.

A pretensão do legislador ao criar tal disposição consistiu em resguardar a hierarquia e disciplina, que são os pilares das Instituições Militares, devido a compreensão de que os crimes cometidos por militares contra militares, quando em atividade, acabam por afetar, mesmo que indiretamente, a hierarquia e disciplina, que são a base da organização e das instituições militares. Contudo, essa avaliação não leva em conta a causa geradora do ato delituoso, que em muitos casos, como nos crimes de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

doméstica, não necessariamente guarda relação com a condição de militar ou com a própria instituição militar.

É importante ressaltar que a expressão “por militar em situação de atividade”, de acordo com Loureiro Neto (2010), trata-se do “militar que ainda se encontra em serviço ativo, esteja ou não em ou a serviço, fardado ou não, e que pratique crime contra outro militar em igual situação”. Ou seja, é aquele militar que não está na reserva ou aposentado.

Os Tribunais Superiores têm considerado que a condição de serem militares, o autor e a vítima, por si só, não é elemento suficiente a caracterizar como crime de natureza militar, e defendem, entre outras teses, que a competência da Justiça Militar é para apurar e julgar os crimes militares e não os crimes cometidos por militares.

Nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas há uma extrema ofensividade social e moral, pois atinge bem jurídico de especial proteção, a integridade física da vítima em peculiar condição de vulnerabilidade. Por isso, esses casos não podem ser considerados como penalmente irrelevantes, mesmo que a violência não cause lesões físicas severas. Outrossim, é afastada, na hipótese, a aplicação do Código Penal Militar, eis que não guarda relação com as atividades funcionais nem ofende a bens jurídicos de que sejam titulares as Instituições Militares.

De maneira acurada, Lobão (2006)¹ bem define crime militar:

É a infração penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das Instituições Militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento e à sua própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

¹ LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, convém colacionar a lição do Promotor de Justiça Militar, Dr. Jorge César de Assis (2015, p. 10)² que de maneira atinada registra:

Nem todo fato delituoso ocorrido entre militares constitui crime militar. **A caracterização do crime militar não se resume a este dado objetivo, autor e vítima serem militares da ativa, devendo ser considerada a efetiva ofensa à instituição militar**, que os defensores da 1ª teoria preferem passar ao largo. Com efeito, levada à risca, ou seja, aceita a ideia que uma lesão corporal causada pelo marido militar, dentro de casa, contra a mulher militar, por um motivo doméstico constitui crime militar implica em aceitar que, mesmo no seio de seu lar, o cônjuge (companheiro) de menor posto ou graduação tenha que pedir permissão para sentar-se ou retirar-se da mesa já que isto é uma regra essencial da disciplina prevista nos regulamentos de honras e sinais de respeito, e sua violação constitui transgressão.

A defesa de aplicação da Lei Maria da Penha e não do CPM, nos casos de violência doméstica com sujeito ativo e passivo militar da ativa, têm respaldo no direito fundamental de inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da casa, previsto no art. 5º da Constituição, não cabendo, pois, a assunto relativo à instituição familiar a aplicação do Código Penal Militar sob a justificativa de manutenção das instituições militares e seus princípios basilares.

A regra, para esses casos, é de que se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum.

² ASSIS, Jorge César de. Casal de militares: Lei Maria da Penha e a aplicação de seus institutos protetivos ao Direito Castrense. **Jus Militar**, 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De maneira acertada, Maria Elizabeth Teixeira (2015, p. 6,7) elucida:

Por se tratarem tanto o Código Penal Militar quanto a Lei Maria da Penha de leis especiais e regulamentarem tipos penais afins nos crimes contra a pessoa, poder-se-ia supor um aparente conflito de normas constitucionais e/ou legais. Não é o caso. Isso porque, **para um crime ser considerado de natureza militar, mister a afronta aos princípios fundamentais norteadores da ordem, disciplina e hierarquia das Forças Armadas.** (...) A não prevalência desse entendimento vulnera a garantia fundamental necessária à intimidade pessoal e à liberdade humana. Pior, fere de morte o princípio da isonomia em face da consequente distinção entre a mulher civil e a militar, porquanto as medidas protetivas e a penalização do agressor de modo mais gravoso, oriundas da novel legislação, não são aplicáveis na Jurisdição Milicien.

Nessa esteira, o delito cometido por agente militar contra vítima também militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar (STF, HC 135675, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016).

Assim, nos casos de conflito de competência com a Justiça Militar, a Suprema Corte enfatiza que não basta a condição de militar dos sujeitos para ficar configurada a competência da justiça especializada. Há de ser observado se o delito foi praticado em lugar sujeito à Administração Militar e se o agente afrontou a instituição militar, seus valores e princípios. Esse entendimento leva em conta o bem jurídico a ser tutelado, interpretação essa que coadunamos integralmente:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. FURTO SIMPLES. ART. 240 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CRIME MILITAR (ART. 9º, II, 'A', DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, "a", do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: **bem jurídico a ser tutelado**. Nesse juízo, portanto, **torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum**. Precedentes. (...) (Grifo nosso) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 117254/PR. Relator: Teori Zavascki. Data de Julgamento: 30 set. 2014. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 15 out. 2014.)

Vê-se, portanto, com base na doutrina e jurisprudência colacionadas que a regra deve ser a atribuição de competência à Justiça Comum, aplicando-se a Lei Maria da Penha, uma vez que tal legislação possui os instrumentos necessários e eficazes para salvaguardar a mulher vitimizada. Do contrário, a não aplicação da lei especial seria uma discriminação com a mulher que escolheu a profissão militar, segregando-a de todas as outras mulheres da sociedade civil. Em que pese a farda que veste o casal, a agressão, *a priori*, tem motivações de foro íntimo, decorrente da relação afetiva, que não atingem os bens jurídicos das instituições militares.

É essencial cuidar da situação apresentada da mulher, valorizando-se a Lei Maria da Penha e não apartando a profissional militar das demais mulheres. Não obstante a primeira ter designado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua vida em favor da nação ou da segurança da sociedade, ela deve ser tão protegida quanto as demais.

Assim, a efetividade da legislação busca proteger a integridade física e psicológica da mulher, principalmente no âmbito das relações domésticas, não sendo possível a interpretação pela existência de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, tampouco de tratar-se de crime militar, mesmo que os sujeitos ativo e passivo sejam militares da ativa, pois esse crime não guarda qualquer relação com as atividades funcionais e não ofende a bens jurídicos de que sejam titulares as Instituições Militares.

De todo modo, mesmo que compreendamos que a redação atual da alínea "a" do inciso II do art. 9º do CPM já comporta a interpretação de que nas hipóteses de crime de violência doméstica cometido por militar contra militar não são de competência da Justiça Militar, em prol da segurança jurídica e para que não haja divergência de entendimento e reduzam-se as discussões sobre o tema na esfera judicial, propomos a modificação da lei para que conste expressamente que os casos de violência doméstica não são considerados crimes militares.

No mais, a sugestão de modificação de texto diz respeito à supressão do termo "assemelhado", que era o servidor público que prestava seus serviços em instituições militares e, embora civil, era submetido ao regime jurídico dos militares e, portanto, respondia de acordo com o regulamento disciplinar aplicado aos militares. Atualmente, os servidores em atuação nessas instituições são regidos pelo estatuto dos servidores civis, o que justifica, assim, sua remoção da lei.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 15 de December de 2021.

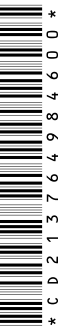
SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal - PDT/MG

Apresentação: 15/12/2021 18:44 - Mesa

PL n.4474/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213764984600>



* CD 213764984600 *